

PROC. DISCIPLINAR N.º: 06/2023

**ARGUIDO: AGOSTINHO MIGUEL OLIVEIRA PEREIRA
LICENCIADO FPAK N.º PT 23/3889**

ACÓRDÃO

I - No dia 17.07.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **AGOSTINHO MIGUEL OLIVEIRA PEREIRA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/3889**, em virtude dos factos ocorridos nos dias 08 e 09 de Julho de 2023, a contar para o Campeonato de Portugal de Ralicross, prova que decorreu na pista de Lousada, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **AGOSTINHO MIGUEL OLIVEIRA PEREIRA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/3889**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido, não respondeu à mesma nos termos legais.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações do Arguido acima indicadas, bem como, a decisão nº 11 do Colégio de Comissários Desportivos (CCD), o relatório do diretor de prova, o relatório do posto 1, a lista de participantes e a ficha de dados do concorrente, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se na prova que decorreu nos dias 08 e 09 de julho de 2023, a contar para o Campeonato de Portugal de Ralicross, prova que decorreu na pista de Lousada, tendo-lhe sido atribuído o número 277,

2. No dia 08 de julho de 2023, depois de concluída a primeira manga de qualificação e na sequência de um toque ocorrido na sua viatura no decurso daquela manga de qualificação que não terá sido sancionado, o Arguido abordou o Sr. Pedro Sousa (relações com os concorrentes), tendo sido por este informado que o referido toque tinha sido considerado um toque de corrida.
3. O Arguido disse então “devia de fazer os que os outros dizem que eu devia fazer, que é parar o carro a obstruir a passagem dos outros concorrentes, de forma a interromper a prova e assim a mesma ter de ser recomeçada e eu poder alinhar novamente”.
4. No dia seguinte, dia 09 de julho de 2023, no decurso da terceira manga, logo após o arranque, quando disputava a travagem para a primeira curva, o Arguido viu-se envolvido num acidente de corrida.
5. Na sequência do referido toque, o Arguido foi para fora da pista, imagens disponíveis em <https://www.youtube.com/watch?v=jjo-4Qi02zU&t=3390s>, minuto 55:26.
6. O Arguido ainda conseguiu voltar a arrancar, mas o carro começou a engasgar.
7. Já na reta da meta, o motor do carro do Arguido acabou mesmo por parar, vindo-se a apurar que o motivo foi o facto de se ter partido a ficha do captor da cambota,
8. O carro do Arguido ficou imobilizado na zona de acesso para a Joker Lap, conforme resulta das imagens disponíveis em <https://www.youtube.com/watch?v=jjo-4Qi02zU&t=3390s>, minuto 56:46, pois o Arguido não conseguiu atravessar a pista para parar o carro fora da trajetória, ou noutra local, em virtude de não ter motor.
9. Elementos ligados à equipa do Arguido, ao longo da prova, injuriaram os oficiais da prova, nomeadamente os comissários afetos ao posto 1, proferindo impropérios como, “vou-te dar umas palas como os burros”, “ó gordo levanta a bandeira”.
10. O arguido nas declarações que prestou manifestou arrependimento pelo seu comportamento, nomeadamente por ter proferido a frase descrita no artigo 3º, bem como, condenou eventuais comportamentos hostis que elementos da sua equipa possam ter tido, relativamente a oficiais da prova, aos quais não assistiu.

11. Referiu inclusivamente que vai tomar as medidas necessárias junto da sua equipa, para que esses comportamentos não se repitam.

DIREITO

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

ARTIGO 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Pilotos, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas

(..)

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2023

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*

c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

d) *Suspensão;*

2. *As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

3. *As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

4. *Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*

5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

6. *Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.*

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

A intensidade do dolo ou da negligência;

Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

(...)

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(...)

Os factos descritos no artigo 3º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea g) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos no artigo 9º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar,

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, de ter confessado os factos, mostrando-se arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, Agostinho Miguel Oliveira Pereira - Licenciado FPAK N.º PT 23/3889, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas faltas disciplinares graves, previstas e punidas pelo Art. 28º, al. g) e a) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de TRÊS MESES.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias concretas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO pelo período de SEIS MESES.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 2 de outubro de 2023

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves